



PGE
RONDÔNIA



SEI 006022/2025

Parecer n. 153/2025/PGETC

Interessado: RIOPRO Informática Ltda

Valor econômico: R\$81.600,00^[1]

Não excede o disposto no art. 8º da Portaria n. 41/2022/PGERO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. ÚNICO FORNECEDOR DO SERVIÇO. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, ADAPTATIVA E EVOLUTIVA, HOSPEDAGEM, TREINAMENTO E SUPORTE DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PATRIMONIAL E ALMOXARIFADO – RIOPRO.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta jurídica acerca da formalização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, hospedagem, treinamento e suporte do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial e Almojarifado – RIOPRO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão sob análise consiste em saber se estão presentes os requisitos para a formalização da contratação direta pretendida à luz da Lei n. 14.133/2021, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, doutrina e jurisprudência do TCU.

III. FUNDAMENTAÇÃO

3. Para contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I da Lei n. 14.133/2021, a Administração deve apresentar/comprovar: *a) comprovação/justificativa da inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica; b) justificativa da necessidade da contratação e da escolha do contratado; c) justificativa de preço; d) habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação e e) autorização da autoridade competente.*

4. Consta justificativa da necessidade da contratação e da escolha do contratado, bem como manifestação quanto a inviabilidade de competição, mediante apresentação de documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é prestado por representante comercial exclusivo, estando pendentes alguns documentos de regularidade procedimental da contratação.

IV. CONCLUSÃO

5. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, condicionada à correção das pendências apontadas nos autos, referentes à documentação comprobatória da regularidade da contratação.

[1] (oitenta e um mil e seiscentos reais)

I - RELATÓRIO

1. A **DIVPAT e DESPAT** (0914292) expuseram motivos e solicitaram a contratação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, hospedagem, treinamento e suporte do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial e Almoxarifado – RIOPRO, conforme especificações, quantitativos e condições descritas no Termo de Referência (0950396).

2. Foram anexados Estudo Técnico Preliminar (0946685), anexos do ETP (0935439, 0935459, 0935462, 0935749, 0944528, 0944533), Mapa de Riscos (0945171), Termo de Referência (0950396) e artefatos (0950548, 0950553).

3. A **SELIC** (0948826) aprovou o ETP (0946685), já que presentes os elementos indispensáveis previstos no art.18, §1º da Lei 14.133/2021.

4. A **DLC** (0961902) avaliou o TR (0950396) concluindo que o mesmo atende todos os requisitos legais, bem como destacou que o objeto consta no PAC 2026, sob o item 185.425.PAC.2026. Também realizou a Instrução de Inexigibilidade n. 25/2025/DPL (0963751), concluindo pela possibilidade da contratação direta nos moldes do art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, bem como juntou Portaria de designação da equipe de apoio (0964152), habilitação jurídica (0965278) e minuta de contrato (0964162).

5. A **SELIC** (0961902), por sua vez, aprovou o Termo de Referência e seus anexos, e os autos foram encaminhando (0963751) a esta unidade para apreciação e emissão de parecer (artigo 53 da Lei 14.133/2021) quanto a legalidade da pretensa contratação direta, considerando a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

6. Eis o relato circunscrito ao essencial.

II - TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

7. A manifestação da PGETC atende o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 84 da Lei Estadual nº 5.753/2024. Tendo os autos sido encaminhados pela DLC em 14/11/2025 (sexta-feira) e excluindo-se o dia do começo, na forma do §1º do art. 84 da Lei n. 3.830/2016, o termo final legal para manifestação ocorrerá em 15/01/2026 (quinta-feira), sendo a manifestação encaminhada antes do prazo legal previsto.

8. De igual forma, a presente manifestação atende o prazo da meta da Sistemática de Gestão de Desempenho do TCE/RO para esta setorial, estabelecido em 20 (vinte) dias úteis em relação às contratações de bens e serviços. Considerando que os autos foram encaminhados pela DLC em 14/11/2025 (sexta-feira), o termo final da meta estabelecida perante esta Corte de Contas ocorrerá em 16/12/2025 (terça-feira).

9. Logo, a manifestação será encaminhada respeitando tanto o prazo legal (15/01/2026) quanto o prazo da meta (16/12/2025).

10. Quanto à adequação, nos termos do art. 1º c/c 5º da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, a manifestação será na forma de parecer, o qual, para efeito de controle, tem por custo de mercado o valor de R\$ 3.948,71 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), consoante da Tabela de Honorários da OAB/RO, aprovada pela Resolução Nº 001/2024/PRES/OAB/RO, item 1.3.

III - REGRA JURÍDICA APLICÁVEL

Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021. Fornecedor exclusivo.

11. O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt^[1], nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

12. Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73^[2] e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021^[3].

13. Nesse contexto, o art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- **Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**;
- **Estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- **Parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- Demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o **contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- **Razão da escolha do contratado**;
- **Justificativa de preço**;
- **Autorização da autoridade** competente.

14. Em relação à **justificativa de preço** nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

15. Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não.

16. No entanto, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma supracitada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23)^[4].

17. Nesse sentido, a Resolução nº397/2023/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços do TCE/RO, fixa que nas contratações diretas o TCE/RO deverá dar preferência para pesquisa em banco de preços, painel de preços e contratações similares feitas pelo Poder Público, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa de preços com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo:

Art. 7º A pesquisa de preços para a aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada mediante consulta a fontes **diversificadas** que sejam capazes de representar a realidade do mercado, devendo a impossibilidade de diversificação ser justificada.

Art. 8º A pesquisa de preços deverá ser realizada pelo emprego dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como o Painel de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – aquisições e contratações similares feitas por outros entes e poderes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de bancos de preços e sistemas de cotação on-line públicos ou particulares, de pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

IV – consulta direta a, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – consulta a preços praticados em transações comerciais privadas, desde que compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e

VI – pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que tenham sido emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Prioritariamente, serão utilizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, **ser apresentada justificativa nos autos**.

(...)

Art. 12. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta resolução.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

18. É necessário, portanto, a realização de ampla pesquisa de mercado nos moldes do art.7º e 8º da Resolução nº397/2023/TCE-RO e, em caso de impossibilidade, mediante justificativa nos autos, apresentar justificativa de preços com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

19. Especificamente quanto inexigibilidade de licitação na hipótese art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**

(...) §1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá **demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

20. No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto nº28.874/2024 dispõe em seu art. 82^[5] que as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

21. Como leciona Marçal Justen Filho^[6], essa hipótese se dá com a existência de “*monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não).*” No mesmo sentido, converge Edgar Guimarães Ricardo Sampaio.^[7]

22. Tal inexigibilidade fática que torna inviável a competição, ainda segundo Marçal^[8], pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam, a ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo ou ausência de definição objetiva da prestação:

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas: A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. (...)

3.2) Ausência de “mercado concorrencial”: Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. (...) Como exemplo, considere-se a necessidade de contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação (...). Independentemente do eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condição de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória. Portanto, seria inviável a competição entre os melhores cirurgiões.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto. A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo- benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido. 3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada. Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o

particular assume obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

23. No mais, conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração **demonstre a inviabilidade da competição** mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

24. Importante ressaltar que as formas para a demonstração de exclusividade indicadas no §4º do art. 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, conforme esclarece Ronny Charles. Veja-se:

O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Interessante perceber que, embora o dispositivo indique algumas formas para a demonstração de exclusividade (atestado de exclusividade, contrato de exclusividade e declaração do fabricante), **este rol é exemplificativo, pois o texto legal faz expressa referência a “outro documento idôneo”. Fez bem o legislador, pois a evolução das formas de contratação e de relacionamento comercial podem produzir formas mais eficientes de demonstração da exclusividade do que as por ele previstas.**

25. Em tais hipóteses, **compete ao agente público adotar as medidas necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade**, conforme expõe o próprio Tribunal de Contas da União na conhecida Súmula 255/TCU:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

26. Ainda sobre o assunto, expõe Edgar Guimarães Ricardo Sampaio^[9]:

(...) não obstante a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado as provas admissíveis para demonstração da condição de exclusividade do particular que será contratado com fundamento no seu art. 74, I, entendemos continuar sendo dever da administração adotar medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados para tal fim.

27. Nos casos referentes à **exclusividade do fornecedor**, em que pese a impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, **é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos**. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho^[10] lembra que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. **O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.**

28. Quanto a necessidade ou não de formalização de contrato, imperioso destacar que nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, **o instrumento de contrato é obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta - contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

29. Sobre as hipóteses de substituição, a AGU editou a Orientação Normativa n.84/2024, **ampliando a possibilidade de substituição nos contratos relativos a compras e serviços em geral que se encaixem no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação** prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, **independente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa**. Veja-se:

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

30. No mesmo sentido, a AGU já tinha se manifestado na Orientação Normativa n. 69/2021, onde incluiu a possibilidade de dispensa de parecer jurídico prévio nas contratações diretas fundadas em inexigibilidade, desde que dentro do valor dos incisos I e II do art. 75 da LCC. [\[11\]](#)

31. Portanto, independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado, desde que o valor se encaixe no valor atualizado (R\$62.725,59) que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o instrumento de contrato é facultativo, podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

32. Por fim, destaca-se que a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

33. Especificamente em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72 [\[12\]](#)), bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

34. Nesse contexto, a inexigibilidade tratada deverá atender, necessariamente, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

REQUISITOS PARA A CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART.74, I, DA LEI 14.133/2021.	
Comprovação/justificativa da inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.	Art. 74, I c/c §1º
Justificativa da necessidade da contratação e da escolha do contratado	Art. 72, VI e VI
Justificativa de preço	Art. 23 da Lei 14.133/2021 c/c Art.7º, 8º e 12 da Resolução nº397/2023/TCE-RO
Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação	art.72, I e V
Autorização da autoridade competente	art.72, VIII

35. Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da presente contratação direta, com fulcro no art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

IV - ADEQUAÇÃO DA REGRA AO CASO

Comprovação/justificativa da inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

36. A **DIVPAT** justifica a inviabilidade de competição no item 3 do Termo de Referência (0950396):

3.3. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

3.3.1. A presente contratação direta enquadra-se por **inexigibilidade**, diante da **inviabilidade de competição** para serviços técnicos especializados de manutenção, correção e evolução dos sistemas PatriRP e AlmoxarifadoRP já implantados no TCE-RO. A continuidade operacional, a preservação da integridade do acervo de dados e das integrações existentes, bem como a necessidade de evolução controlada pela

desenvolvedora/manutenedora original, tornam inexecutível a substituição sem riscos técnicos e custos de transição desvantajosos.

3.4. COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE

3.4.1. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a exclusividade da fornecedora/contratada para os serviços de manutenção, correção e evolução dos sistemas PatriRP e AlmoarifadoRP será demonstrada **por documento idôneo, como declaração do fabricante/desenvolvedor ou instrumento equivalente que comprove a condição de produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a ser juntado aos autos da contratação.**

37. A **DLC** (0963751) justifica que está demonstrada a exclusividade na prestação do serviço, nos seguintes termos:

17. No presente caso, a inviabilidade de competição encontra-se amplamente demonstrada nos autos e fundamenta-se em razões de natureza técnica e fática. O objeto da contratação consiste na prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, hospedagem, treinamento e suporte dos sistemas PatriRP (Gestão Patrimonial) e AlmoarifadoRP (Gestão de Almoarifado), **soluções já implantadas e em pleno funcionamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar id. 0946685 e no Termo de Referência id. 0950396.**

18. A solução foi originalmente implantada por meio do Contrato nº 55/2023/TCE-RO, decorrente do Processo SEI nº 002981/2022, firmado com a empresa **RIOPRO Tecnologia Ltda.**, desenvolvedora e detentora exclusiva dos direitos de propriedade intelectual sobre os referidos sistemas. A contratação vigente tem término previsto para 19/12/2025, e **a presente contratação visa assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento do suporte técnico sem solução de continuidade.**

19. Fundamenta o setor demandante por meio do Estudo Técnico Preliminar id. 0946685, item 4.1 - do contrato atual e lições aprendidas, que a substituição do fornecedor implicaria altíssimo risco técnico e financeiro, perda de dados históricos, retrabalho, requalificação de usuários e possibilidade de interrupção de rotinas críticas (inventários, conciliações e fechamento contábil).

20. Ademais, a empresa **RIOPRO Tecnologia Ltda.** é detentora exclusiva da propriedade intelectual e dos direitos de exploração comercial dos softwares PatriRP e AlmoarifadoRP, conforme comprova o Certificado de Propriedade emitido pela Federação Nacional das Empresas de Informática – FENAINFO id. 0954434, documento que a reconhece como única desenvolvedora e autorizada em todo o território nacional para comercialização, licenciamento, manutenção, suporte técnico e treinamento da linha “RP”. O certificado atende ao disposto no art. 74, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, constituindo documento idôneo para comprovação da inviabilidade de competição e da exclusividade técnica e comercial da fornecedora, em consonância com o entendimento da Súmula nº 255 do TCU.

21. Argumenta ainda o setor demandante que os sistemas PatriRP e AlmoarifadoRP são softwares proprietários, sem disponibilização de código-fonte, o que inviabiliza a execução dos serviços por terceiros, haja vista que apenas a desenvolvedora detém conhecimento da arquitetura lógica, das rotinas internas e dos bancos de dados que compõem a solução. Assim, ainda que a licitação seja a regra, a inviabilidade objetiva de competição está plenamente configurada, ensejando a contratação direta com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

22. Dessa forma, a inexigibilidade de licitação aqui proposta decorre de **fatos objetivos e tecnicamente comprovados**, e não de opção discricionária da Administração. A contratação direta com a **RIOPRO Tecnologia Ltda.** é necessária, vantajosa e juridicamente segura, pois assegura a continuidade operacional, a aderência normativa e contábil, a segurança da informação e a preservação do investimento público.

23. Por fim, o setor demandante demonstrou a exclusividade do fornecedor e a inviabilidade de competição, cumprindo os requisitos do art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021. Dessa forma, a competição em procedimento licitatório resta prejudicada, autorizando a contratação direta, **pendendo apenas a avaliação jurídica final para verificação da conformidade dos documentos que instruem o processo.**

38. Analisando as manifestações apresentadas, verifica-se que a **DLC** indica o enquadramento na hipótese do art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, já que a empresa **RIOPRO Tecnologia Ltda** é detentora exclusiva da propriedade intelectual e dos direitos de exploração comercial dos softwares PatriRP e AlmoarifadoRP, sem disponibilização de código-fonte, o que inviabiliza a execução dos serviços por terceiros, haja vista que apenas a desenvolvedora detém conhecimento da arquitetura lógica, das rotinas internas e dos bancos de dados que compõem a solução.

39. Nesse caso, para fins de comprovação da inviabilidade de competição, a empresa **RIOPRO Informática Ltda** apresentou certificado de propriedade emitido pela Federação Nacional das Empresas de Informática - FENAINFO, certificando se tratar da única autorizada para comercialização, licenciamento, prestação de assistência técnica, manutenção e treinamento em nível nacional dos softwares (0954434). Veja-se:



40. O certificado, contudo, encontra-se com sua validade expirada em 22/11/2025, devendo ser atualizado para fins de comprovação da exigência prevista no Art. 74, I c/c §1º da Lei 14.133/2021. Pendente, portanto, atualização.

Justificativa da necessidade da contratação e da escolha do contratado

41. A DIVPAT justifica a necessidade da contratação e escolha do contratado, conforme item 3 do Termo de Referência (0950396):

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1.1. A contratação é necessária para assegurar a continuidade do suporte técnico dos sistemas PatriRP (Gestão Patrimonial) e AlmojarifadoRP, implantados por meio do Contrato nº 55/2023/TCE-RO, cuja vigência se encerra em dezembro de 2025.

3.1.2. A presente contratação decorre da necessidade de continuidade dos serviços originalmente implantados por meio do Processo SEI nº 002981/2022, que resultou no Contrato nº 55/2023/TCE-RO, vigente até 19 de dezembro de 2025, relativo à implantação do Sistema Integrado de Gestão de Patrimônio e Almojarifado – RIOPRO.

3.1.3. Conforme apontado no Despacho nº 0904736/2025/DIVPAT, tais sistemas são essenciais para a execução de rotinas críticas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, destacando-se:

I - O controle patrimonial de bens móveis e imóveis;

II - A integração de lançamentos de almojarifado e depreciações de bens patrimoniais diretamente no SIGEF;

III - A implementação inédita da depreciação sobre valores de bens para fins de impairment, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

3.1.4. Essas funcionalidades representam avanço relevante no processo de gestão e controle patrimonial, permitindo maior fidedignidade às demonstrações contábeis, adequação às normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e alinhamento às boas práticas de governança pública.

3.1.5. A eventual substituição da solução atualmente utilizada acarretaria graves prejuízos à Administração, tais como:

- a) Interrupção da continuidade operacional, com risco de indisponibilidade dos serviços;
- b) Custos adicionais elevados com aquisição de novo software, implantação, migração de dados históricos e capacitação de usuários;
- c) Risco de perda de integridade dos registros contábeis e patrimoniais acumulados desde a implantação do sistema;
- d) Atrasos na execução de rotinas obrigatórias e impacto direto na confiabilidade das informações contábeis.
- e) Ademais, a arquitetura interna, a lógica de funcionamento e os fluxos de dados são de conhecimento exclusivo da desenvolvedora, tornando tecnicamente inviável a substituição imediata por terceiros, conforme registrado no Despacho nº 0907641/2025/DIVPAT.

3.1.6. Por oportuno, destaca-se que a contratada, no primeiro momento, apresentou proposta no valor de R\$ 10.178,42 (dez mil cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) por mês, totalizando R\$ 244.282,08 (duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e oito centavos) pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Todavia, após reunião realizada com a empresa RIOPRO em 25 de setembro de 2025, conforme Ata de Reunião 25/09/2025 (0935926), a Chefia da Divisão de Patrimônio apresentou nova proposta, fazendo referência a uma nova contratação — e não à renovação do contrato anterior (0907640) —, explicitando o novo prazo de 12 (doze) meses em substituição aos 24 (vinte e quatro) meses previstos na proposta inicial, além de apresentar nova dinâmica de aperfeiçoamento dos sistemas de Patrimônio e Almoxarifado. Em sede de negociação, o representante da empresa RIOPRO informou que encaminharia nova proposta à Divisão de Patrimônio, resultando no valor mensal de **R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)** para ambos os sistemas. O valor de R\$ 6.800,00/mês está de acordo com a planilha de preços ID (0944533) e com a determinação constante do **Despacho nº 0945914/2025/SELIC**

3.1.7. Nesse contexto, reforça-se a necessidade de nova contratação, benchmarking de preços e cláusulas de renegociação obrigatória, de modo a assegurar a economicidade, a eficiência administrativa e a continuidade dos serviços essenciais, dada a impossibilidade de renovação do Contrato nº 55/2023/TCE-RO, cuja vigência se encerra em dezembro de 2025, conforme evidenciado pela Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), constante do Despacho nº 0910424.

(...)

3.5. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

3.5.1. A escolha do contratado fundamenta-se no fato de ser a desenvolvedora e detentora dos direitos de manutenção, correção e evolução dos sistemas PatriRP e AlmoxarifadoRP atualmente implantados e operacionais no TCE-RO, circunstância que assegura continuidade, integridade do acervo de dados e preservação das integrações existentes.

3.5.2. A substituição por solução de terceiros implicaria riscos técnicos relevantes, custos de transição, paralisação parcial das rotinas de patrimônio e almoxarifado, necessidade de migração de dados e de requalificação de usuários, o que demonstra que a contratação direta, na forma do art. 74, é técnica e economicamente mais vantajosa.

42. Neste cenário, vê-se constar justificativa/comprovação da Administração quanto a necessidade e essencialidade da contratação pretendida, bem como justificativa da escolha da contratada. Logo, atendida a exigência.

Da justificativa de preço

43. Quanto à justificativa do preço, a **DIVPAT (0950396)** informa que os valores foram negociados em reunião realizada em 25/09/2025, com valor mensal de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) e por unidade de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais):

3.6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

3.6.1. O preço proposto para a manutenção, correção e evolução dos sistemas PatriRP e AlmoxarifadoRP foi negociado em reunião realizada em **25/09/2025** e encontra-se detalhado em documento juntado aos autos. O valor mensal pactuado é de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais), abrangendo suporte corretivo, preventivo e adaptativo, atendimento a chamados com prazos por gravidade, atualização evolutiva sob demanda e disponibilização de relatórios.

3.6.2. A vantajosidade e a compatibilidade do preço foram aferidas com base: (i) em parâmetros praticados em contratos congêneres; (ii) na proporcionalidade frente ao escopo e níveis de serviço requeridos; e (iii) na economia obtida pela eliminação de custos de transição, migração e reintegração que adviriam de eventual troca de plataforma.

Órgão / Entidade	Ano / Vigência	Valor (R\$ / Ano)	Valor (R\$ / Mensal)	Fonte / Evidência
Tribunal de Contas da Bahia	2024	39.999,00	39.999,00 / 12 = 3.333,25 / 2 = 1.666,62 - patrimônio e almoxarifado	0935459
Instituto Pereira Passos	2024	43.200,00	43.200,00 / 12 = 3.600,00 / 2 = 1.800,00 - patrimônio e almoxarifado	0945193
Fundação Cidades das Artes	2024	39.824,28	39.824,28 / 12 = 3.318,69 / 2 = 1.659,34	0964477
Defensoria Pública da União (DPU)	2025	75.751,50	75.751,50 / 12 = 6.312,62 - patrimônio	0935749
Câmara Legislativa do Distrito Federal	2023 - 2029	138.000,00	138.000,00 / 12 = 11.500,00 / 2 = 5.750,00 - patrimônio e almoxarifado	0935462
Guarda Municipal do Rio de Janeiro (GM-RJ)	2027	67.000,00	67.000,00 / 12 = 5.583,33 - patrimônio e financeiro	0964477
Serviço Social da Indústria - SESI	2025	60.480,00	60.480,00 / 12 = 5.040,00 - patrimônio	0965044
Companhia Nacional de Abastecimento CONAB - DF	2025	54.382,56	54.382,56 / 12 = 4.531,88 - patrimônio	0965044
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/PB	2025	64.341,96	64.341,96 / 12 = 5.361,83 - patrimônio	0965044
R\$ 4.189,51 - valor médio				

31. Conforme levantamento realizado pela Divisão de Licitações e Contratos, foram analisadas contratações similares firmadas por diversos órgãos públicos, cujos valores mensais, ajustados pela proporcionalidade do escopo (quando dividido entre unidades), resultaram em **média de R\$ 4.189,51**. O valor proposto pela empresa para a presente contratação — **R\$ 3.400,00 por unidade (Patrimônio e Almoxarifado)**, totalizando **R\$ 6.800,00 mensais ou R\$ 81.600,00 anuais** — situa-se **abaixo da média de mercado** praticado pela mesma empresa.

32. Destaca-se, entre as contratações analisadas, o caso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cujo contrato, no valor anual de R\$ 138.000,00, corresponde a R\$ 11.500,00 mensais, subdivididos em R\$ 5.750,00 por unidade (Patrimônio e Almoxarifado). Esse contrato apresenta escopo de serviços mais semelhante ao objeto pretendido pelo Tribunal, tanto em complexidade quanto em volume de atividades, uma vez que também abrange a gestão integrada de acervos patrimoniais e de almoxarifado, com características técnicas e operacionais equivalentes.

33. Assim, considerando que o valor ofertado ao TCE-RO (R\$ 3.400,00 por unidade) é cerca de 40,9% inferior ao valor praticado pela Câmara Legislativa do DF (R\$ 5.750,00 por unidade), conclui-se que a proposta demonstra vantajosidade econômica e compatibilidade técnica, atendendo aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

34. Cumpre registrar que parte das contratações utilizadas nesta análise também compuseram a amostra considerada no Estudo Técnico Preliminar id. 0946685, notadamente os contratos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Defensoria Pública da União, Tribunal de Contas da Bahia e Instituto Pereira Passos. A diferença entre as abordagens do ETP e esta utilizada nesta instrução, reside na metodologia adotada: enquanto o ETP agrupou as contratações por escopo (Grupos A e B), para demonstrar a compatibilidade global do valor proposto (R\$ 6.800,00/mês), esta análise aplicou ajuste proporcional por unidade (Patrimônio e Almoxarifado), obtendo média de **R\$ 4.189,51/mês**. Assim, as duas avaliações são complementares e conduzem à mesma conclusão: o valor proposto é compatível com o mercado e vantajoso em relação às contratações de referência.

35. Pelas razões acima expostas e após análise técnica, acredita-se demonstrada a coerência e a vantajosidade do preço ofertado a esta Corte, **pendendo somente avaliação jurídica quanto ao assunto**.

44. Destaca que foram analisadas contratações similares firmadas por diversos órgãos públicos, cujos valores mensais, ajustados pela proporcionalidade do escopo (quando dividido entre unidades), resultaram em média de R\$ 4.189,51. O valor proposto pela empresa para a presente contratação — R\$ 3.400,00 por unidade (Patrimônio e Almoxarifado), totalizando R\$ 6.800,00 mensais ou R\$ 81.600,00 anuais — situa-se abaixo da média de mercado praticado pela mesma empresa.

45. Pois bem. A Resolução nº397/2023/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços do TCE/RO, fixa no art.12 que nas contratações diretas o TCE/RO deverá dar preferência para pesquisa em banco de preços, painel de preços e contratações similares feitas pelo Poder Público nos moldes do art.7º e 8º, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa de preços com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, nos termos do §1º do art.12.

46. Para aplicação da exceção prevista no §1º do art.12 da Resolução nº397/2023/TCE-RO, portanto, a Administração deve apresentar **justificativa quanto a impossibilidade de realizar pesquisa em banco de preços**,

painel de preços e contratações similares feitas pelo Poder Público, na forma do art.7º e 8º. Pendente, portanto, manifestação.

47. No caso, a pesquisa foi realizada seguindo a regra do §4º do art.23 da Lei 14.133/2021 c/c §1º do art.12 da Resolução nº397/2023/TCE-RO. Consequentemente, as notas fiscais que devem ser consideradas pelo TCE/RO são aquelas emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da presente contratação. Ou seja, devem ser consideradas notas fiscais emitidas até dezembro de 2025.

48. Analisando os contratos apresentadas pela empresa RIOPRO (0964477, 0965044, 0935439, 0935462, 0964477, 0965044), verifica-se que se enquadram na regra do art.23, §4º da Lei 14.133/2021, já que alguns ainda estão vigentes e/ou firmados no período de até 1 (um) ano anterior à data da presente contratação.

49. Ademais, verifica-se que enquanto a proposta apresentada para a presente contratação é de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) por unidade, a média de mercado praticada pela mesma empresa, conforme indicação da Administração Pública, é de R\$ 4.189,51 por unidade, o que em tese evidencia a vantajosidade econômica para administração. Contudo, impende registrar que foi indicado o ID 0965044 como comprovante do valores contratados pelo Serviço Social da Indústria, Companhia Nacional de Abastecimento/DF e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/PB, quando em verdade o documento é referente a nota fiscal emitida pela Prefeitura do Rio de Janeiro. **Assim, considerando a possibilidade de repercussão na média encontrada, sobretudo diante da existência de um único contrato que eleva consideravelmente a média (contrato da Câmara Legislativa do DF), deve a Administração detalhar e comprovar a média encontrada, bem assim justificar a não inclusão de contratos que foram indicados no ETP e juntado aos autos, como o contrato do MPCM/PA (0935439).**

50. Por fim, impende ainda destacar que, segundo informações da Administração Pública, o contrato que eleva essa média é o contrato que apresenta escopo de serviços mais semelhantes ao objeto pretendido pelo Tribunal, tanto em complexidade quanto em volume de atividades, o que justifica a sua manutenção na pesquisa de preços, em que pese destoar dos demais contratos.

51. Para além disso, passa-se a verificação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU. Destacam-se na instrução:

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	006022/2025	-----
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Forma eletrônica	-----
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	0914292	-----
Estudo Técnico Preliminar , contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0914293	-----
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0945171	-----
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0950396	-----
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	0950396	-----
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	0964152	-----
Manifestação quanto ao cumprimento do princípio da segregação de funções (Art. 7º, §1º, da Lei 14133/21)	0964152	-----
Utilização de modelos de minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização	0964162	-----

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Demonstrar a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art.74, caput e §1º, da Lei 14133/21)	0954434	22/11/2025 Vencido
Vedação à preferência por marca específica (art.74, §1º, da Lei 14133/21)	Não houve vedação de marca	-----
Razão da escolha do contratado e justificativa de preço (Art. 72, VI e VII, da Lei 14133/21)	0963751 0950396	-----
Justificativa quanto a impossibilidade de realizar pesquisa em banco de preços, painel de preços e contratações similares feitas pelo Poder Público , na forma do art.7º e 8º da Resolução nº397/2023/TCE-RO	Pendente	Pendente
Tendo em vista a não identificação de documentos indicados no cálculo da média de preços, deve a Administração detalhar e indicar os comprovantes de como chegou a média encontrada, bem assim justificar porque não incluiu contratos que foram indicados no ETP e juntado aos autos, como o contrato do MPCM/PA (0935439).	Pendente	Pendente
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.68, I da Lei 14.133/2021)	0965278	-----
Ato Constitutivo , estatuto social ou contrato social em vigor	0965278	
Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes	0965278	-----
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0965278	04/03/2026
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0965278	04/01/2026
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0965278	04/01/2026
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art.68, V da Lei 14.133/2021)	0965278	09/05/2026
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021);	0965278	21/11/2025 Vencida
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	0965278	10/12/2025 Vencida
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	0965278	Emitida em 11/2025
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	0965278	Emitida em 10/11/2025
Certidão negativa de licitantes inidôneos (art. 46 da Lei nº 8.443/92)	0965278	10/12/2025 Vencida
Declaração de que não emprega menores de 18 anos , salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)	0965278	Emitida em 10/10/2025
Declaração de reserva de cargos (Lei nº 14.133/21, art. 63, inciso IV c/c art. 92, XVII)	0965278	Emitida em 10/11/2025
Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, III e IV c/c art. 5º, III)	0965278	Emitida em 10/10/2025
Declaração de inexistência de impedimento à contratação com o poder público – Art. 67, III – Lei 14.133/2021	0965278	Emitida em 10/10/2025
Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos (Lei nº 14.133/21, art. 63, § 1º)	0965278	Emitida em 10/10/2025

REGULARIDADE FORMAL	ID	VALIDADE
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	0963751	PAC 2026
Minuta padronizada de contrato (art. 95, da Lei nº14.133/2021)	0964162	-----
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias , dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário -financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	Pendente	Pendente
Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art.8º, IV do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)	Pendente	Pendente
Publicação no PNCP (Art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021)	Pendente	Pendente

52. É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências instrutórias acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

53. Por derradeiro, quanto à autorização da autoridade competente (art. 72, VIII), entende-se que o presente parecer subsidiará tal ato, motivo pelo qual não o coloca como pendência, contudo, observando-se sua necessidade.

V - DA AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL (ART.56, DECRETO ESTADUAL Nº28.874/2024). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

54. O artigo 56 do Decreto Estadual n. 28.874/2024 fixa que somente serão consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação:

Art. 56.Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

55. Em cumprimento, consta o cartão de CNPJ (0965278), emitido em 10/11/2025, indicando a descrição das atividades econômicas exercidas pela empresa RIOPRO (CNPJ n.03.828.805/0001-16):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.828.805/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/05/2008
NOME EMPRESARIAL RIOPRO INFORMATICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RIOPRO	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R BARAO DA TORRE	NÚMERO 631	COMPLEMENTO APTO 301
CEP 22.411-003	BAIRRO/DISTRITO IPANEMA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
UF RJ	TELEFONE (21) 8171-7149	
ENDEREÇO ELETRÔNICO RSAMPAIO@RIOPRO.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/07/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

56. Desta forma, analisando o objeto a ser contratado, qual seja, serviços de suporte técnico, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, hospedagem, treinamento e suporte do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial e Almoxarifado, entende-se que o serviço está inserido nas atividades econômicas desenvolvidas pela contratada, em conformidade com a previsão legal.

VI - CONCLUSÃO

57. Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas, a PGETC opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica RIOPRO INFORMATICA LTDA CNPJ nº 03.828.805/0001-16, no valor total de R\$81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), para prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, hospedagem, treinamento e suporte do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial e Almoxarifado – RIOPRO.

58. Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, por se tratar inexigibilidade que não ultrapassa o valor do art. 8º, §2º, alínea “a” da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022, alterada pela Portaria nº627, de 18 de outubro de 2024^[14], c/c art.9º da Resolução nº08/2019/PGE/RO.

Porto Velho, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado de Rondônia

59. **APROVO** o Parecer n. 153/2025/PGE/PGETC, na forma do art.2, I c/c art.9º, inciso I da Resolução 2012/2016/TCE-RO, e delegação contida no art. 8, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

Porto Velho, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
DANILO C. SIGARINI
Procurador do Estado de Rondônia

[1] Artigo 74 - Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial - página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.

[2] Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

[3] Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

[4] Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).

[5] Art. 82.As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

[11] Orientação Normativa AGU n. 69/2021 [...] Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, i ou ii, e § 3º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021.

[12] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[13] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 730

[14] Frisa-se ainda que a previsão referente aos valores que devem ser submetidos à manifestação do PGE está suspensa, conforme Ofício no32829/2024/PGE-GAB, anexado ao SEI Executivo no 0020.022716/2024-13.



Documento assinado eletronicamente por **TAIS DE BRITO CUNHA, Procurador(a) do Estado**, em 16/12/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANILO CAVALCANTE SIGARINI, Procurador(a) do Estado**, em 16/12/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0983034** e o código CRC **94E25300**.